Prefeitura Municipal de Urucuia
CEP 39.315-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 324 /2003

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Urucuia – MG, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será regida pelo disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e por esta Lei e será efetivada por meio de:

I - programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - programas de assistência social em caráter supletivo aos previstos no inciso anterior, para aqueles que deles necessitarem;

III - programas de proteção especial.

Parágrafo único: Os programas de proteção especial de que trata o inciso III do *caput* serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e serão destinados á orientação e apoio sócio-familiar; ao apoio sócio-educativo em meio aberto; á colocação familiar; ao abrigo; á liberdade assistida; á semiliberdade; à internação.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida a partir da criação do:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 3º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado ao Departamento , Ação Social., Planejamento e Educação a composição paritária de seus membros nos termos da Leis Federal número 8069/90

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá 8 (oito) membros, respeitada a composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil.

§ 1º - Comporão o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I -1 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social.,

1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde,

1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação

1 (um) representante da Secretaria Municipal Planejamento

II – Quatro (4) representantes instituições da sociedade civil que se destinem á defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º - Os representantes das secretarias e órgãos municipais serão indicados pelo prefeito, dentre servidores com poderes de decisão no âmbito respectivo orgão representante :

§ 3' - Os representantes das instituições da sociedade civil serão escolhidos em assembléia convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, com no máximo 30 (trinta) dias de antecedência, por meio de edital publicado em diário oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação no município.

Art. 5º - Cada conselheiro titular terá um suplente, escolhido simultaneamente com ele e pelo mesmo procedimento e atendidas as mesmas exigências.

§ 1º - O mandato é de 2 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução subsequente.

§ 2º - O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, e considerado como

interesse público relevante e não será remunerado.

§ 3º - A nomeação dos conselheiros será feita perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de escolha ou indicação, conforme o caso.

Art. 6º - O Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá celebrar convênio com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para viabilizar a atuação conjunta entre eles, particularmente quanto a atuação de promotores de justiça junto ao conselho.

Art. 7º - O Presidente, o vice-presidente, o Secretário e o Tesoureiro serão eleitos por seus pares, nos termos do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será assistido por uma secretária, destinada ao suporte administrativo financeiro e a assessoria técnica necessários ao seu funcionamento utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelos órgãos da administração direta e indireta do município.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo as prioridades e controlando as ações de execução;

II - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviço; a que se referem as políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam, bem como a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio inter-municipal e metropolitano de atendimento;

III- solicitar as indicações para o preenchimento do cargo de conselheiro nos casos de vacância e término do mandato;

IV- Dar posse aos membros do Conselho indicados pelo executivo e eleitos pelas assembléias das entidades da sociedade civil;

V- Deliberar sobre aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas dos órgãos públicos e organizações não governamentais;

VI- Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações, subsídios e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

VII - Opinar sobre o orçamento municipal destinado ao desenvolvimento das políticas que visem ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias á consecução da política formulada;

VIII- Encaminhar o processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares;

IX- Sugerir ao Executivo Municipal a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares;

X- Proceder ao registro de entidades da sociedade civil e inscrição de programas governamentais e não governamentais nos regimes descritos no Artigo 90 da Lei Federal 8069/90, no âmbito do município;

XI- Comunicar o registro das entidades de atendimento aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária da respectiva localidade.

XII - Promover intercâmbio entre as entidades do conselho;

XIII - Divulgar o Conselho e sua atuação junto á sociedade em geral através dos meios de comunicação;

XIV - Promover e apoiar eventos em geral com o objetivo de promover os direitos da criança e do adolescente;

Art. 9º - O conselheiro poderá ser destituído:

I - pelo Prefeito, no caso dos representantes das Secretarias Municipais;

II- pela assembléia das instituições cadastradas, mediante voto de 2/3 (dois terços) delas, em reunião convocada por um terço daquelas aptas e dela participarem, nos termos do § 4º do art. 6º.

Parágrafo único - O ato de destituição deverá indicar o substituto.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será constituído por:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados, que lhe venham a ser destinados;

IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

CAPITULO IV

DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 11 – Haverá 01 (um) Conselho Tutelar, funcionando como órgão permanente, autônomo e não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 12 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada pelo Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde estiver sediada a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 13 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos Arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069,

de 13 de julho de 1990.

Art. 14 - Os Conselhos Tutelares serão compostos por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes escolhidos juntamente com cada um daqueles, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução subsequente.

Art. 15 - Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento do prazo de inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida a idoneidade moral;

II- idade superior a 21 anos;

III- residir no Município há mais de 02 (dois) anos;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - possuir reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI- residir na área de competência do respectivo Conselho Tutelar:

VII - obter aprovação em teste de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII- apresentar curriculum vitae, discriminando o exercício de atividades ligadas ao atendimento de crianças e de adolescentes, com, no mínimo, 2(duas) fontes de referência;

IX- comprovar o exercício de, no mínimo, 1 (um) ano de atividades ligadas ao atendimento de crianças e de adolescentes, mediante atestado de entidade legalmente constituída para tal fim e devidamente registrada ou cadastrada junto ao Conselho.

Parágrafo único - O teste de que trata o inciso VII será regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo os critérios para a sua confecção e realização, inclusive dia e hora de aplicação. bem como o índice de aproveitamento mínimo para aprovação.

Art. 16 - processo para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelar, será o estabelecido por esta Lei, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 17 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmão, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento previsto no *caput* deste artigo à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 18- Os presidentes dos Conselhos Tutelares serão eleitos pelos seus pares, na primeira sessão.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 19 - Os Conselhos Tutelares atenderão as partes, mantendo registro integral de cada caso, até a conclusão dada a ele e a adoção e cumprimento das providências decididas.

Art. 20 - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas coletivamente, por maioria dos votos, sendo que o Presidente somente votará em caso de empate.

Art. 21 - O Conselho Tutelar disporá de uma secretária, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelo Executivo.

Parágrafo único - O Executivo fornecerá assessoria técnica nas áreas social, jurídica e psico-pedagógica ao Conselho Tutelar, quando solicitado por estes.

Art. 22 - Os membros do Conselho Tutelar farão jus, mensalmente a uma remuneração, que fica fixada em R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) mensais, e que será reajustada nas mesmas bases e condições aplicáveis aos servidores públicos municipais.

§ 1º - Constará da lei orçamentária municipal dotação especifica para o atendimento da previsão do *caput* deste artigo.

§ 2º- A remuneração será proporcional:

I - para o Conselheiro Tutelar, aos dias efetivamente trabalhados, salvo afastamento por licença de saúde;

II - para o suplente, aos dias efetivamente trabalhados, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento ou vacância.

§ 3º - Os membros do Conselho Tutelar não terão vínculo empregatício coma

municipalidade.

§ 4º - Sendo escolhido servidor municipal, fica-lhe facultado optar entre a remuneração revista neste artigo e o vencimento e vantagens de seu cargo, vedada acumulação.

§ 5º - A jornada de trabalho dos membros do Conselho Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo haver regime de horário de plantão, cumprindo-se, em qualquer caso, jornada diária não excedente a 08 (oito) horas.

§ 6º - O Regimento Geral do Conselho Tutelar especificará as hipóteses de afastamento dos conselheiros e as conseqüentes repercussões remuneratórias.

§ 7º - O membro titular do Conselho Tutelar fará jus a um período de descanso anual correspondente a 30 (trinta) dias, sendo-lhe garantida a percepção de sua remuneração proporcionalmente calculada, segundo as faltas injustificadas que teve no período, nos termos fixados em decreto.

§ 8º - O direito previsto no parágrafo anterior se estende ao suplente que tiver exercido os deveres do titular pelo prazo, consecutivo ou alternado, de 12 (doze) meses.

Art. 23 – Perderá o mandato o conselheiro que:

I - praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança ou do adolescente, no exercício do mandato;

II - sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, em sentença transitada em julgado;

III - proceder de modo incompatível com o decoro do mandato, nos casos assim definidos no decreto regulamentador desta Lei e no Regimento Geral dos Conselhos Tutelares;

IV - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 03 (três) vezes alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo ano;

VI - mudar de domicilio para fora da área de abrangência sobre a qual tenha competência o Conselho Tutelar.

§ 1º - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de oficio ou mediante provocação de qualquer pessoa ou entidade.

§ 2º- O procedimento a ser instaurado será fixado no Regimento Geral dos Conselhos Tutelares, assegurada ampla defesa.

TITULO III

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 24- A escolha dos membros, efetivos e suplentes, de cada Conselho Tutelar será feita pelo voto secreto e facultativo dos cidadãos residentes no município, desde que se cadastrem previamente.

Art. 25 - O cadastramento dos votantes será feito mediante a apresentação de comprovante de residência e do título de eleitor.

§ 1º - Deverão ser afixados na sede da prefeitura, escolas, postos de saúde, templos e em quaisquer outros locais de movimento avisos comunicando a abertura de prazo para o cadastramento.

§ 2º - Os avisos de que trata o parágrafo anterior deverão definir os locais e horário de funcionamento dos postos de cadastramento, informar a documentação necessária e esclarecer o objetivo do conselho tutelar.

§ 3º - o prazo para cadastramento não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 4º - Será entregue ao votante um recibo comprobatório do cadastro.

Art. 26 - Os cidadãos que desejarem se candidatar deverão registrar chapa completa, para conselheiro titular e suplente conforme edital de convocação divulgado nas mesmas condições do §§ 1º a 3º do artigo anterior.

§ 1º - O registro da candidatura implica automático cadastramento como votante dos componentes da chapa.

§ 2º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art.27 - Poderão se inscrever como candidatos a membros dos conselhos tutelares pessoas que tenham o impedimento previsto no art. 19.

Parágrafo único - Se forem escolhidos candidatos como impedimento de que trata o *caput*, os que tiverem menos votos ou o menos idoso, nesta ordem, serão considerados derrotados, salvo renúncia do que tiver a preferência.

Art. 28 - Serão afixados, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, nos mesmos locais mencionados no § 1º do art. 27, editais de convocação para a realização do processo de escolha, marcando data, horário e locais de votação.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarás data do pleito.

Art. 29- Serão elaboradas listas de votantes e de candidatos que deverão ser afixadas nos locais de votação, com pelo menos 03 (três) dias de antecedência, abrindo-se prazo até as 24 (vinte e quatro) horas anteriores ao início do processo de escolha para apresentação de impugnação, que será feita por escrito, fundamentada e assinada.

Parágrafo único - A impugnação será decidida de plano pela Comissão Organizadora de que trata o art. 31, da qual cabe recurso impetrado de imediato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá 24 (vinte e quatro) horas para decidir em última instância.

Art. 30 - São vedados o cadastramento a candidatura e o voto por procuração.

Art. 31 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará uma Comissão Organizadora

Parágrafo único - Não poderão participar da Comissão Organizadora os candidatos inscritos e seus parentes por consangüinidade ou afinidade até o segundo grau ou seu cônjuge.

Art. 32- Caberá á Comissão Organizadora:

I - determinar os locais de cadastramento e de votação;

II - determinar a afixação de todos os atos pertinentes ao processo de escolha que devam ser comunicados ao público, nos termos desta Lei;

III- cadastrar os votantes cos candidatos;

IV - preparar relação nominal dos votantes cadastrados e dos candidatos;

V - receber as impugnações relativas aos votantes cadastrados e aos candidatos e decidir sobre elas;

VI - providenciar o sorteio de ordem numérica das chapas concorrentes;

VII - constituir as mesas de votação, designando e credenciando seus membros;

VIII - supervisionar os trabalhos do processo de escolha e apuração;

IX - credenciar os fiscais dos candidatos;

X - responder de imediato ás consultas feitas pelas mesas de votação, durante o processo de escolha;

XI - organizar seminários, debates e outras atividades entre os candidatos e a comunidade, visando a promover uma ampla e plena divulgação da política dos órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XII - regulamentar a propaganda dos candidatos, obedecidos os preceitos dessa Lei:

XIII – eleger-se Presidente, que terá direito a voto comum e de desempate.

Parágrafo único - A definição do local de votação recairá sobre oposto mais próximo do domicílio que o votante indicou no ato do cadastramento.

Art. 33 - Cada Mesa de Votação será composta por 04 (quatro) membros efetivos e 01 (um) suplente, escolhidos entre os votantes pela Comissão Organizadora. com antecedência mínima de 03 (três) dias em relação á data do processo de escolha.

§ 1º - São impedidas de compor as mesas de votação as pessoas referidas no parágrafo único do art. 31.

§ 2º - Haverá unte única mesa de votação nos locais de até 700 (setecentos) votantes, e nos demais serão constituídas com o máximo de 600 (seiscentos) votantes cada uma.

§ 3º - Em cada mesa de votação haverá relações de votantes elaboradas pela Comissão Organizadora, constando em separado os cadastros cancelados.

Art. 34 - Compete as mesas de votação:

I - solucionar imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

II - lavrar ata de votação, anotando sodas as ocorrências;

III - realizar a apuração dos votos, lavrando ata especifica e preenchendo o mapa respectivo;

IV - remeter seda a documentação referente ao processo de escolha á Comissão Organizadora;

§ 1º - O voto em separado será recolhido em envelope individual, devidamente fechado e depositado na urna com registro em ata, para posterior apuração;

§ 2º - Antes do inicio da apuração, a mesa de votação resolverá os casos dos votos em

separado se houver, incluindo na urna as células dos votos julgados procedentes, de modo a garantir o sigilo.

Art. 35 - Após a identificação, o votante assinará a relação respectiva, recebem a cédula es votará, colocando-a na urna á vista dos mesários.

§ 1º - Não constando da relação de votantes o nome de pessoa cadastrada que apresente o respectivo recibo e não tenha sido afastada por decisão irrecorrível em razão de impugnação, ela votará em separado, recolhendo-se seu voto em envelope rubricado pelo Presidente da mesa de votação.

§ 2º - O votante que não souber ou não puder assinar o nome lançará a impressão do polegar direito no local próprio da relação respectiva.

Art. 36 – Cada candidato concorrente terá direito de dispor de 02 (doía) fiscais, dentre os votantes, que deverão portar crachá e poderão solicitar ao Presidente da mesa de votação o registro em ata de quaisquer irregularidades que identifiquem no processo de escolha.

Art. 37 - Os concorrentes poderão promover suas candidaturas entre os votantes, respeitando-se o previsto nesta Lei.

Parágrafo único - A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes deverá ser analisada pela Comissão Organizadora que, se a entender incluída nessas características, determinará sua suspensão.

Art. 38 - Não será permitido no prédio onde se der a votação qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos votantes durante o horário de votação.

Art. 39 - Serão nulas as cédulas que:

I – assinalarem mais de 1 (um) candidato;

II - contiverem expressões, frases ou palavras que possam identificar o votante;

III - não corresponderem ao modelo oficial;

IV - não estiverem rubricadas pelos membros da mesa de votação.

Art. 40 - Concluídos os trabalhos de escrutinação e lavrada a ata de apuração, deverão os membros mesa de votação encaminhar o mapa á Comissão Organizadora, bem como todos os

demais documentos e as cédulas, para sua totalização.

Parágrafo único - Encerrado o processo de escolha, as Comissões Organizadoras:

I - proclamarão os eleitos, afixando boletim nos locais onde ocorreu a votação;

II - encaminharão todo o material ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá guardá-lo pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

Art. 41 - Serão considerados eleitos os 05 (cinco) candidatos, e seus respectivos suplentes, que obtiverem o maior número de votos.

Parágrafo único - Havendo empate, será aclamado vencedor o candidato mais idoso com seu respectivo suplente.

Art. 42 - Os concorrentes poderão interpor recurso do resultado final, sem efeito suspensivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da afixação do boletim respectivo.

Parágrafo único - O recurso fundamentado deverá ser interposto por escrito perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá 05 (cinco) dias para decidir.

Art. 43 - A posse dos escolhidos ocorrerá até 30 (trinta) dias corridos após a divulgação do resultado do processo de escolha, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 - Os programas e serviços mencionados no art. 2º serão criados ou substituídos por consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias seguintes á publicação desta Lei.

Art. 45 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomarão posse 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 46 - No prazo de até 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, será realizado o primeiro processo de escolha dos Conselhos Tutelares.

Art. 47 - A primeira assembléia de eleição dos representantes das entidades da sociedade civil para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será convocada por uma Comissão Provisória, formada por membros da Secretaria Municipal de Ação Social., da Secretaria Municipal de Educação, Saúde e Planejamento e sociedade civil respeitadas as exigências do § 3º do art. 6º.

Parágrafo único - A Comissão Provisória será formada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes á promulgação desta Lei, por convocação do Prefeito, e terá como atribuições, além da convocação da assembléia de que trata o *caput*, a fiscalização e apuração do processo de escolha.

Art. 48 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno.

Parágrafo único - A nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão feitas perante o Prefeito, obedecidas origem das indicações.

Art. 49 - Novos Conselhos Tutelares poderão ser criados em razão da demanda de atendimento, por sugestão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante lei específica.

Art. 50 – As despesas decorrentes ao comprimento do disposto nesta Lei, correrão aconta de dotação
próprias do Orçamento Municipal vigente, suplementadas se necessário.

Art. 51 - O Executivo regulamentará esta Lei nos 30 (trinta) dias seguintes á sua publicação.

Art. 52 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urucuia-MG., 03 de Outubro de 2.003

Rutílio Eugênio Cavalcanti Filho
Prefeito Municipal